



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

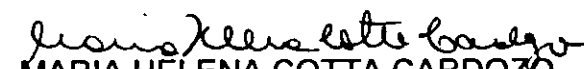
Processo nº. : 18471.000823/2002-24
Recurso nº. : 145.985
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : DENISE FERREIRA ROMANO SOARES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.716

IRPF - DECADÊNCIA - Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE FERREIRA ROMANO SOARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000823/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.716

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000823/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.716

Recurso nº. : 145.985
Recorrente : DENISE FERREIRA ROMANO SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 13/19) lavrado contra DENISE FERREIRA ROMANO SOARES, CPF nº 600.686.807-59, para exigir crédito tributário de IRPF, por acréscimo patrimonial a descoberto, verificado em 31.03.1996, no valor de R\$ 36.867,42.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 15 descreve os fatos constatados que levarão à identificação do acréscimo patrimonial a descoberto, concluindo:

"Dessa forma, considerando-se a disponibilidade financeira em 31/12/1995, os rendimentos mensais do contribuinte provenientes do trabalho assalariado e que o pagamento do imóvel citado no parágrafo anterior durante o ano de 1996 foi feito em 12 parcelas mensais, verificou-se no mês de março de 1996, um ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO no valor de R\$ 36.867,42 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo anexo."

A Contribuinte foi intimada do lançamento em 24.04.2002, por meio de AR (fls. 20), tendo apresentado sua impugnação em 23.05.2002, às fls. 23/26. Preliminarmente, alegou a ocorrência dos efeitos da decadência do direito da Fazenda lançar, a partir da regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Concluiu, então, que, em se tratando do ano-calendário de 1.996, o início da contagem do prazo decadencial se deu em 31.12.1996, extinguindo-se em 31.12.2001, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento, o qual somente foi feito no caso concreto em 24.04.2002. No mérito, aduziu ser inadmissível a tributação de acréscimo patrimonial a descoberto fundamentado em cálculos mensais de disponibilidade financeira, sem levar em conta outros fatores, como os rendimentos isentos e tributados exclusivamente na fonte, valores das aquisições e dos dispêndios de um ano para outro, citando acórdão desse Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000823/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.716

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência, adotando a regra da sua contagem a partir do artigo 173, do CTN, e, no mérito, a partir da legislação em vigor sobre a questão, e considerando a falta de provas, refutou os argumentos da Contribuinte (fls.40/50). Trata-se do acórdão nº 4.611, de 19.02.2004, cuja ementa consigna (fls. 40):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1997

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, por intermédio do lançamento, cessa apenas após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de ajuste, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimento bruto, sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente.”

Intimada por AR, em 10.05.2004 (fls. 54), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho, em 09.06.2004 (fls.55/60), nada acrescentando às razões já anteriormente apresentadas.

Após solicitações da autoridade administrativa de primeira instância (fls. 72), foi feita a regularização do arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, tendo ele se efetivado, conforme informação de fls. 90).

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000823/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.716

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens (fls. 90). Dele, então, tomo conhecimento.

A Recorrente requer, preliminarmente, o reconhecimento dos efeitos da decadência tributária do direito da Fazenda Pública lançar, relativamente ao ano-base de 1.996, exercício de 1.997, eis que a ciência do lançamento se deu em 24 de abril de 2.002.

Entendo que assiste razão à Contribuinte.

Com efeito.

É inquestionável que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas se dá pela modalidade de homologação, pois cabe ao contribuinte calcular (definindo a base de cálculo tributável), pagar e declarar o imposto, de acordo com as regras legais vigentes.

Então, temos que no "lançamento por homologação", a legislação transfere ao contribuinte a responsabilidade por toda a atividade que implica em determinação da obrigação tributária. Ou seja, é o próprio sujeito passivo quem identifica o fato gerador, o momento da sua ocorrência e a base tributável. Também é ele quem quantifica o tributo e efetua o seu pagamento. Todos esses procedimentos são realizados sem o prévio exame da autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000823/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.716

À autoridade administrativa cabe, apenas, após todos esses procedimentos adotados pelo contribuinte a verificação do seu acerto ou não, vale dizer, da sua conformidade com os comandos legais. A partir do que, então, poderá advir a homologação de todo o procedimento adotado pelo contribuinte, tácita ou expressamente, ou então, a sua não homologação, do que decorre o lançamento de ofício.

Para tal verificação, o Código Tributário Nacional estabelece um prazo certo e definido. Decorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa tenha, expressamente confirmado os procedimentos do contribuinte ou, por qualquer razão, os tenha contraditado, lançando de ofício a divergência apurada, considera-se extinto o crédito.

Nessas condições, a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública proceda à revisão dos tributos lançados por homologação obedece à regra especial, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
(grifos nossos)

Assim, é a partir do momento em que se consolida o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, com a apuração do imposto devido, que se inicia a contagem do prazo decadencial.

O que resta definir é se esse fato gerador é mensal ou anual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000823/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.716

A partir da edição da Lei nº 7.713, de 1.988, o imposto de renda da pessoa física passou a ser devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário, devendo, então, serem pagos mensalmente.

"Artigo 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos."

Ao final do ano-calendário, cabe ao contribuinte, proceder à declaração de ajuste anual, conforme se depreende dos artigos 2º, 9º a 11, da Lei nº 8.134/90:

"Artigo 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11."

"Artigo 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir."

"Artigo 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º."

"Artigo 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10º);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10º);

..."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000823/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.716

Tenho para mim que a partir do advento da Lei nº 7.713/88, além do imposto de renda das pessoas físicas comportar lançamento por homologação, o seu fato gerador passou a ser instantâneo, devido mensalmente.

Todavia, esse não é o entendimento desse Conselho de contribuintes, inclusive com manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a cujas conclusões eu me curvo.

Assim, prevalece a conclusão de que o fato gerador do IRPF se dá em 31 de dezembro de cada ano, sendo o imposto pago mensalmente mera antecipação do imposto devido na declaração. Aliás, examinando-se a questão por esse prisma, constata-se que na própria Declaração de Ajuste Anual é feita toda a consolidação dos rendimentos recebidos durante os meses do ano-calendário, cuja tributação incidente nem sempre foi exclusiva ou suficiente, em função das despesas havidas e outros fatores, os quais são considerados no conjunto do ano-calendário, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, data em que se consolida o seu fato gerador.

Nesse sentido, adoto como parte dessa fundamentação o Acórdão nº CSRF/04-00.065, de 21.06.2005, que teve como Relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha:

"IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional."

Na mesma linha, é o posicionamento desta Câmara, como se depreende do acórdão nº 104-20.849, de 07.07.2005, com a relatoria do Conselheiro Remis Almeida Estol:

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000823/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.716

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro."

De se frisar, ainda, que o tipo de lançamento a que o tributo está sujeito decorre, exclusivamente, da lei de regência de cada tributo, sendo irrelevante, para a sua caracterização, qualquer outro fator, como existência ou não de pagamento, apresentação ou não da declaração de ajuste anual e o tipo da infração supostamente cometida pelo contribuinte.

Assim, considerando que o lançamento se consumou, com a intimação da Contribuinte, em 24 de abril de 2.002, e que se refere a fato gerador relativo ao ano-calendário de 1996 – que se consumou em 31 de dezembro de 1.996 -, está ele totalmente afetado pelos efeitos da decadência. Isso porque, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN, a partir de tal data, a administração tributária dispunha de cinco anos para a revisão do lançamento, tendo esse prazo expirado, então, em 31 de dezembro de 2.001. Logo, em 24 de abril de 2.002, já estava decaído o direito da Fazenda lançar o ano-calendário de 1.996.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, preliminarmente, acolher a preliminar de decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA